

mar
H

Michel Elias Zamari
Sérgio Luiz Akaoui Marcondes
Carlos Edgard Akaoui Marcondes
Cristiane de Pinho Vieira
Fernando Antonio de Figueiredo Guedes Jr.
Guilherme Gonfiantini Junqueira
Luiz Arthur da Silva Costa
Maria Fernanda Carvalho de Camargo
Rafael Alessandro Viggiano de Brito Torres
Richard Milone Cacko
Rodrigo Abdalla Marcondes

fls. 2711

Zamari e Marcondes
Advogados Associados
desde 1975

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL.

PROCESSO Nº *0045770-22.2014.8.26.0100*

PREVIDÊNCIA USIMINAS, por seu advogado e procurador judicial infra-
assinado, nos autos da **habilitação de crédito**, vem a presença de V. Exa., opor
embargos de declaração (cf. art. 1.022, I e II, do CPC/2015) à decisão publicada
em 23.10.2017 que tratou da mais recente *proposta para realização alternativa de ativos*.

1. Inicialmente, a decisão assentou a vinculação de
dissidentes e abstenentes (*os últimos excluídos da base de cálculo de apuração*) à deliberação
sobre a realização alternativa em AGC. Tal premissa torna inquestionável o interesse
e relevância da ampla participação dos credores na definição dos contornos da
solução alternativa que pode vir a aplicar-se a todos, independentemente das
respectivas posições. É neste contexto que, *concessa venia*, a credora indica pontos que
entende carecedores de esclarecimento, o que respeitosamente requer em vista da
complexidade do caso e em benefício da segurança jurídica.

2. Sobre a dação em pagamento dos bens da massa aos credores (em condomínio) e seus respectivos efeitos, constou da decisão (vid. fls. 3) a afirmação de que, da realização alternativa decorrerá *sucessão particular dos credores somente sobre certos bens discriminados pelo administrador judicial. Litteris:*

Uma vez aprovada a dação em pagamento dos bens da massa falida, haverá sucessão particular dos credores quirografários (em condomínio) em todos os direitos e ações em que a massa falida era parte, quer no polo ativo, quer no polo passivo, relativas aos bens e direitos objeto da dação em pagamento.

Não se trata de sucessão universal, pois somente certos bens (direitos, coisas móveis, pretensões em juízo etc), que serão discriminados pelo administrador judicial, serão entregues aos credores quirografários em pagamento.

(...)

Também as ações no exterior ajuizadas pela massa falida poderão ter seguimento com os credores quirografários (em condomínio), mas somente as ações relativas a bens e direitos objeto da dação em pagamento.

Mais adiante (vid. fls. 4), ainda com efeito sobre este tema, a decisão estabelece que **não** caberá aos credores quirografários (em condomínio) a titularidade de ações futuras, ficando excluídos bens e direitos ainda desconhecidos e não arrecadados. *Litteris:*

Logo, não cabe aos credores quirografários (em condomínio) a titularidade de ações futuras, relativas a bens e direitos ainda não conhecidos e sequer arrecadados, os quais, por isso mesmo, não compõem os ativos dados em pagamento.

Sendo assim, é preciso que o administrador judicial, ao convocar a assembleia geral, apresente a relação dos bens, direitos e ações que serão dados em pagamento, a fim de que sejam conhecidos dos credores quirografários e possam deliberar a respeito.

A decisão ainda prossegue (vid. fls. 4) para determinar que também sejam excluídos da relação *os bens imóveis cuja alienação judicial já foi determinada por este juízo. Litteris:*

Não entrarão nesta relação os bens imóveis cuja alienação já foi determinada por este juízo, mas nele serão inseridos os créditos da massa perante devedores com acordos pendentes de homologação.

Diante do exposto, a credora requer os seguintes esclarecimentos para que passem a integrar a decisão, declarando obscuridades; eliminando contradições e suprimindo omissões:

Omissão:

2.1. Requer a explicitação do óbice legal pertinente a validade do negócio jurídico em questão, ou seja, à dação de todos os bens e direitos da Massa para os credores (em condomínio), incluindo os determináveis (além dos determinados), conforme autorizado pelo art. 104, II, do Código Civil.

Omissão:

2.2. Requer que seja esclarecida a destinação que será dada a bens e direitos não constantes da relação e que venham a ser identificados / encontrados após eventual realização alternativa.

Omissão:

2.3. Requer seja esclarecida a destinação final dos bens imóveis expressamente excluídos da relação, sendo também apontada a sua destinação em caso de insucesso da alienação judicial, bem como o que será feito do produto dos leilões em caso de sucesso. Se for o caso, pede-se ainda que se indique a que título se dará a transferência do produto da venda dos imóveis aos credores (em condomínio) e como tal transferência será compatibilizada (i) com uma relação fechada de bens e direitos determinados, (ii) com a quitação concedida à Massa no momento da dação, e (iii) com a *sucessão particular* da Massa pelos credores (em condomínio).

Omissão:

3. Sobre a referida *sucessão particular* (vid. fls. 3 da decisão), requer que se esclareça quais serão as consequências desta sucessão em relação aos passivos da Massa já conhecidos e também em relação àqueles que possam vir a ser reconhecidos após a realização alternativa (leia-se: antes e depois da extinção do processo falimentar).

Contradição:

4. Sobre os *acordos* celebrados pela Massa, a decisão estabeleceu (vid. fls. 4) que devem integrar a *relação de bens e direitos*, mas que, com a dação, os respectivos pedidos de homologação perderão o objeto sendo devolvidos os recursos depositados. *Litteris*.

Caso a proposta seja aprovada em assembleia, os credores quirografários (em condomínio) passarão a titularizar os créditos objeto dos acordos, o que resultará na perda do objeto do pedido de homologação.

Com a não-homologação dos acordos, eventuais recursos já pagos por devedores à massa falida serão por ela devolvidos, não podendo ser apropriados pelos credores quirografários (em condomínio).

Contudo, tal definição encontra-se em contradição com a já referida *sucessão particular* da Massa pelos credores (em condomínio) e consequente autorização para a *sucessão processual*, inclusive no exterior. Assim, o que se requer é que seja esclarecida a razão pela qual os credores (em condomínio) não poderão assumir a posição da Massa nos referidos pedidos de homologação, sem perda do objeto e com a continuidade das disputas em curso.

Obscuridade:

5. Mais adiante (vid. fls. 4), a decisão estabelece a *extinção de qualquer responsabilidade do administrador judicial como efeito da dação em pagamento dos bens em favor dos credores quirografários (em condomínio)*. *Litteris*.

Ao receberem os ativos, os credores estão não só aceitando-os como suficientes à satisfação de seus interesses, como reconhecendo que a atividade do administrador judicial foi adequada, de modo que lhes interessa colocar fim às pretensões que poderiam ter contra o falido ou o administrador.

Para que não haja dúvida sobre tais exonerações, deverá o administrador judicial mencionar, na convocação da assembleia, o valor do passivo quirografário do falido que será extinto mediante a dação em pagamento, bem como a ausência de responsabilidade, do administrador judicial pelos atos praticados.

Diante do exposto, é de se reconhecer que a dação é meio de extinção de obrigações da Massa. Entretanto, não restaram claras as razões e os fundamentos que gerariam a exoneração de responsabilidade do Administrador Judicial, especialmente no que se refere a eventuais ilícitos pretéritos ainda passíveis de apuração. É de rigor, assim, que tal ponto seja esclarecido, e mais, por que razão a realização alternativa proposta está condicionada à referida exoneração de responsabilidade.

Obscuridade:

6. A seguir, a decisão (vid. fls. 5) estabelece que *deverão permanecer na massa falida recursos suficientes para pagamento dos créditos extraconcursais, incluindo-se a remuneração do administrador judicial e encargos da massa até que o processo seja encerrado. Litteris:*

Além das reservas e provisões dos valores para satisfação dos credores trabalhistas, com garantia real e fiscais, deverão permanecer na massa falida recursos suficientes para pagamento dos créditos extraconcursais, incluindo-se a remuneração do administrador judicial e encargos da massa até que o processo seja encerrado.

(...)

Também é necessário manter recursos no caixa da massa falida destinados a suportar os encargos da massa até que o processo seja encerrado, pois a dação em pagamento aos credores quirografários não permitirá o imediato encerramento da falência.

A quantia de R\$ 200.000,00 mensais pelo prazo de doze meses, totalizando R\$ 2.400.000,00 mostra-se adequada para fazer frente a tais encargos, e, caso haja saldo positivo, será efetuada a transferência aos credores quirografários (em condomínio).

Contudo, a decisão não fixa, de forma clara e precisa, por quanto mais tempo se admitirá a continuidade do processo. Há apenas um indicativo ao prazo de “doze meses” como referência para cálculo de retenção. Aflora, assim a incerteza quanto ao valor dos recursos que ainda serão necessário para pôr fim ao processo de falência, dificultando a avaliação dos credores, podendo até mesmo se cogitar de uma perpetuação da ampliação de despesas com inaceitável soma dos gastos da futura administração do condomínio com a continuidade da remuneração do administrador e encargos da massa. O que se requer é a fixação de parâmetros claros que permitam aos credores uma melhor avaliação das consequências da realização alternativa, especialmente em relação aos custos. Esta incerteza parece incompatível com o disposto pela própria decisão que reconheceu o *interesse comum* dos credores na *diminuição das despesas da administração do condomínio* (vid. fls. 7). *Litteris*:

Os credores têm o interesse comum na maximização do valor dos ativos e na redução do passivo, incluindo a diminuição das despesas de administração da massa falida.

Portanto, é o aumento do valor de recuperação dos créditos um fator decisivo para os credores optarem pelo prosseguimento da falência ou pela constituição do condomínio.

Nesse sentido, têm os credores direito de informação prévia sobre a remuneração a ser cobrada pelo gestor dos ativos do condomínio.

Trata-se do mesmo princípio de plena informação que rege as deliberações tomadas na recuperação judicial.

(...)

Na falência, os credores também têm direito de comparar os custos da falência e as despesas de administração do condomínio, bem como saber desde logo quem será o gestor, especialmente porque só poderá ser destituído com quórum qualificado.

Omissão e obscuridade:

7. Tratando-se de proposta vinculada ao instituto da dação em pagamento, e *in casu*, de todos os ativos, bens e direitos da massa falida, no Brasil e no exterior, quando então o Condomínio passará a figurar como único titular de tais ativos, bens e direitos, acarretando a quitação dos créditos quirografários, entende-se, por demais relevante afastar por completo a figura da sucessão em relação às obrigações anteriores a falência.

Em decorrência, necessário observar que, por força da aquisição da personalidade jurídica do Condomínio proposto, tal ato seja precedido de decisão judicial, atribuindo total garantia aos credores, afastando-se qualquer contaminação no que concerne a pessoa dos credores.

8. Em acréscimo aos pontos acima suscitados a título de embargos de declaração, a credora apresenta ainda consideração acerca da determinação de prévia identificação do administrador/gestor dos ativos e respectiva remuneração. Sobre o tema, é de se reconhecer, nesta oportunidade e após as manifestações das partes, que a fixação de limites para a remuneração do administrador/gestor de ativos do futuro condomínio cumulado com o regramento já proposto em convenção, parece suficiente para produzir a segurança necessária à deliberação em AGC, preservando a eficiência econômica que provavelmente decorrerá da escolha do administrador/gestor no ambiente privado de um condomínio.

É de se impor, assim, o acolhimento e provimento dos presentes embargos de declaração, suprindo-se as omissões; esclarecendo as obscuridades e eliminando-se as contradições.

Termos em que, com a interrupção dos prazos para outros recursos,

Pede deferimento.

30 de outubro de 2017.


PP. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
OAB/SP. 40.922